



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 811DF-D6FBC-8C4C0



## **Decisão 02143/2024-3 - 1ª Câmara**

**Processos:** 12818/2019-4, 06065/2013-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

**Relator:** Donato Volkens Moutinho

**Interessado:** VALQUIRIA PANDOLFI SARMENGI

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO TÁCITO.**

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de pensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

## RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de pensão por morte à Sra. Valquiria Pandolfi Sarmenghi, na qualidade de cônjuge dependente do instituidor do benefício, o Sr. Moacyr Sarmenghi, consubstanciado na Portaria 48/2019 (doc. 2, p. 34) do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica manifestou-se pelo registro do ato, conforme a Instrução Técnica Conclusiva 1001/2024 (doc. 4). Já o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) pugnou pela denegação do registro, por meio do Parecer MPC 2638/2024 (doc. 6), alegando, em suma, a: (a) omissão de dispositivos constitucionais e legais no ato concessório; (b) não evidenciação da legalidade da fixação da pensão ante a ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação dos proventos; e (c) inexistência de descrição do cargo. Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 16 de julho de 2019 (conforme evento 1 da aba de movimentações do e-TCEES) e veio concluso ao gabinete deste relator somente em 28 de junho de 2024, inviabilizando que fosse incluído em pauta para apreciação e julgamento antes do exaurimento do prazo fatal de 5 (cinco) anos, de que trata a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da

legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas<sup>1</sup>.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento da unidade técnica, que se manifestou pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a pensão examinada e fixou os proventos no valor de R\$ 2.653,90 (doc. 2, p. 31).

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica, divirjo do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

### DONATO VOLKERS MOUTINHO

#### Relator

#### 1. DECISÃO TC- 2143/2024-3:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1.** Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de pensão à Sra. Valquiria Pandolfi Sarmenghi, na qualidade de cônjuge dependente do instituidor do benefício, o Sr. Moacyr Sarmenghi, com os proventos fixados no valor de R\$ 2.653,90 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), consubstanciado na Portaria 48/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC);

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

**1.2.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

**1.3.** **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 19/07/2024 - 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**